



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3055835 - SP
(2025/0353212-7)**

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : SILVIA APARECIDA NOGUEIRA PASCHOALIM
ADVOGADO : DEMETRIUS ADALBERTO GOMES - SP147404
AGRAVADO : ANTONIA APARECIDA LOURENCO
AGRAVADO : GERSON PEDRAZOLI
AGRAVADO : JOAO VITOR FERREIRA
AGRAVADO : MANOEL PEDRAZOLI
AGRAVADO : PESTANA TOMATES COMERCIAL LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. GRATUIDADE DA JUSTIÇA E DESERÇÃO POR AUSÊNCIA DE PREPARO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno contra decisão monocrática que rejeitou embargos de declaração e manteve o não conhecimento do agravo em recurso especial por deserção, em razão da ausência de preparo, com fundamento no art. 99, § 7º, do Código de Processo Civil, no art. 1.007 do Código de Processo Civil e na Súmula n. 187 do STJ.
2. A controvérsia diz respeito a ação pelo rito do procedimento comum, em que, na fase recursal, sobreveio decisão da Presidência do Tribunal de Justiça de São Paulo que inadmitiu o recurso especial por deserção e afastou a aplicação do Tema n. 1.178.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há cinco questões em discussão: (i) saber se houve inércia diante da intimação da Presidência do Tribunal de origem e se os documentos apresentados comprovam hipossuficiência; (ii) saber se é vedado negar a gratuidade por critérios abstratos e se haveria deferimento tácito do benefício; (iii) saber se se aplica a presunção legal do art. 99, § 3º, do Código de Processo Civil; (iv) saber se o parâmetro da Lei n. 15.270/2025 reforça a hipossuficiência; e (v) saber se a contratação de advogado

privado impede a concessão da justiça gratuita, à luz do art. 99, § 4º, do Código de Processo Civil.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O indeferimento da gratuidade foi comunicado, e a parte, intimada, não comprovou a insuficiência nos termos requeridos, mantendo-se a exigência de preparo; não cabe nova intimação.

5. Incide a Súmula n. 187 do STJ, pois a falta de preparo atrai a deserção do agravo em recurso especial.

6. Não se verifica o afastamento da presunção do art. 99, § 3º, do Código de Processo Civil, que é relativa e foi superada pelo indeferimento do benefício e pela falta de comprovação após a intimação.

7. Não ocorreu a ofensa aos arts. 99, § 4º, e 1.007, do Código de Processo Civil, pois a contratação de advogado privado não afasta o fundamento determinante de ausência de comprovação de hipossuficiência e de preparo.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: “1. Incide a Súmula n. 187 do STJ quando não há recolhimento do preparo, reconhecendo-se a deserção do agravo em recurso especial. 2. A presunção do art. 99, § 3º, do Código de Processo Civil é relativa e pode ser afastada por elementos dos autos, não havendo deferimento tácito quando existente indeferimento expresso. 3. A menção à Lei n. 15.270/2025 e a assistência por patrono privado não afastam a necessidade de comprovação de hipossuficiência nem substituem o preparo”.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 99, §§ 3º, 4º e 7º e 1.007.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 187.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 30 de junho de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3055835 - SP
(2025/0353212-7)**

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : SILVIA APARECIDA NOGUEIRA PASCHOALIM
ADVOGADO : DEMETRIUS ADALBERTO GOMES - SP147404
AGRAVADO : ANTONIA APARECIDA LOURENCO
AGRAVADO : GERSON PEDRAZOLI
AGRAVADO : JOAO VITOR FERREIRA
AGRAVADO : MANOEL PEDRAZOLI
AGRAVADO : PESTANA TOMATES COMERCIAL LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. GRATUIDADE DA JUSTIÇA E DESERÇÃO POR AUSÊNCIA DE PREPARO. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agrado interno contra decisão monocrática que rejeitou embargos de declaração e manteve o não conhecimento do agrado em recurso especial por deserção, em razão da ausência de preparo, com fundamento no art. 99, § 7º, do Código de Processo Civil, no art. 1.007 do Código de Processo Civil e na Súmula n. 187 do STJ.
2. A controvérsia diz respeito a ação pelo rito do procedimento comum, em que, na fase recursal, sobreveio decisão da Presidência do Tribunal de Justiça de São Paulo que inadmitiu o recurso especial por deserção e afastou a aplicação do Tema n. 1.178.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há cinco questões em discussão: (i) saber se houve inércia diante da intimação da Presidência do Tribunal de origem e se os documentos apresentados comprovam hipossuficiência; (ii) saber se é vedado negar a gratuidade por critérios abstratos e se haveria deferimento tácito do benefício; (iii) saber se se aplica a presunção legal do art. 99, § 3º, do Código de Processo Civil; (iv) saber se o parâmetro da Lei n. 15.270/2025 reforça a hipossuficiência; e (v) saber se a contratação de advogado privado impede a concessão da justiça gratuita, à luz do art. 99, § 4º, do Código de Processo Civil.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O indeferimento da gratuidade foi comunicado, e a parte, intimada, não comprovou a insuficiência nos termos requeridos, mantendo-se a exigência de preparo; não cabe nova intimação.

5. Incide a Súmula n. 187 do STJ, pois a falta de preparo atrai a deserção do agravo em recurso especial.

6. Não se verifica o afastamento da presunção do art. 99, § 3º, do Código de Processo Civil, que é relativa e foi superada pelo indeferimento do benefício e pela falta de comprovação após a intimação.

7. Não ocorreu a ofensa aos arts. 99, § 4º, e 1.007, do Código de Processo Civil, pois a contratação de advogado privado não afasta o fundamento determinante de ausência de comprovação de hipossuficiência e de preparo.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: “1. Incide a Súmula n. 187 do STJ quando não há recolhimento do preparo, reconhecendo-se a deserção do agravo em recurso especial. 2. A presunção do art. 99, § 3º, do Código de Processo Civil é relativa e pode ser afastada por elementos dos autos, não havendo deferimento tácito quando existente indeferimento expresso. 3. A menção à Lei n. 15.270/2025 e a assistência por patrono privado não afastam a necessidade de comprovação de hipossuficiência nem substituem o preparo”.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 99, §§ 3º, 4º e 7º e 1.007.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 187.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por SILVIA APARECIDA NOGUEIRA PASCHOALIM contra a decisão de fls. 355-358, que rejeitou os embargos de declaração e manteve a decisão de fls. 342-344, a qual não conheceu do agravo em recurso especial por deserção, em razão da ausência de preparo, com fundamento nos arts. 99, § 7º, e 1.007 do Código de Processo Civil e na incidência da Súmula n. 187 do STJ.

Nas razões do presente recurso, a parte agravante alega que houve erro de fato na conclusão de inércia, pois teria atendido à intimação da Presidência do Tribunal de origem (fl. 294) e juntado documentos que comprovam a hipossuficiência (fls. 21-30 da origem, 102-112, 178-200 e 278-293).

Sustenta que não se pode denegar a gratuidade com base em critérios abstratos, invocando orientação desta Corte e precedentes, bem como que a

ausência de indeferimento expresso e fundamentado implica deferimento tácito do benefício.

Afirma que se aplica a presunção legal do art. 99, § 3º, do CPC e que o novo parâmetro da Lei n. 15.270/2025, ao elevar a isenção do IR até R\$ 5.000,00, reforça sua hipossuficiência.

Aduz que a assistência por patrono privado não impede a concessão da justiça gratuita, à luz do art. 99, § 4º, do CPC e da jurisprudência.

Pontua que a deserção é indevida, requerendo a reforma da decisão monocrática, o afastamento da Súmula n. 187 do STJ, a concessão da gratuidade e o prosseguimento do agravo em recurso especial.

Requer o provimento do agravo interno, com a reforma da decisão de fls. 355-358 e, por consequência, da decisão de fls. 342-344; o afastamento da deserção; a concessão integral da justiça gratuita com base no art. 99, § 3º, do CPC e na Lei n. 15.270/2025; e o regular processamento do agravo em recurso especial.

É o relatório.

VOTO

A irresignação não reúne condições de prosperar.

A controvérsia diz respeito a ação pelo rito do procedimento comum, em que, na fase recursal, sobreveio decisão da Presidência do Tribunal de Justiça de São Paulo que inadmitiu o recurso especial por deserção e afastou a aplicação do Tema n. 1.178.

Nas razões do agravo interno, sustenta que não houve inércia diante da intimação e que apresentou documentos de hipossuficiência; defende que são vedados critérios abstratos para negar a gratuidade, invoca presunção legal do art. 99, § 3º, do CPC e menciona parâmetro objetivo da Lei n. 15.270/2025; argumenta

que a contratação de advogado privado não obsta o benefício; e requer o afastamento da deserção e o prosseguimento do feito.

Conforme consta na decisão agravada, o indeferimento da gratuidade foi comunicado e a parte, intimada (fl. 294), não comprovou a insuficiência nos termos requeridos, mantendo-se a exigência do preparo segundo os atos normativos vigentes. A conclusão foi pelo não conhecimento do agravo em recurso especial por deserção, com base nos arts. 99, § 7º, e 1.007 do CPC e na Súmula n. 187 do STJ, além de não se admitir nova intimação.

Assim, não obstante as alegações sobre a suposta diligência na juntada de documentos, não há como afastar a premissa fática firmada na decisão agravada de ausência de comprovação após a intimação. Mantém-se, portanto, a deserção, diante da não observância do preparo conforme os atos normativos desta Corte e da incidência da Súmula n. 187 do STJ.

De igual modo, não prospera o recurso quanto à aplicação de critérios abstratos e ao alegado deferimento tácito. A decisão agravada não negou a gratuidade por critério genérico; apenas constatou o indeferimento expresso na origem e a inércia quanto à prova exigida, concluindo pela necessidade do preparo e pelo reconhecimento da deserção. Nesse contexto, preserva-se a compreensão de que o recolhimento deve observar as instruções normativas vigentes e que não é cabível nova intimação. Nesse sentido, os julgados já mencionados na decisão agravada: AgInt no AREsp n. 2.355.446/RS; AgInt no AREsp n. 1.882.594/RJ; AgInt no AREsp n. 2.596.292/SP.

Quanto à invocação do art. 99, § 3º, do CPC, a presunção legal de hipossuficiência é relativa e pode ser afastada por elementos constantes dos autos. Na hipótese, houve indeferimento do benefício e intimação para comprovação, não atendida. Por isso, subsiste a conclusão pela deserção, sendo desnecessária a reabertura de prazo ou nova intimação.

Relativamente à menção à Lei n. 15.270/2025 e à tese de que a contratação de advogado particular não obsta o benefício, tais argumentos não infirmam os fundamentos determinantes da decisão agravada. O ponto central é a ausência de comprovação de hipossuficiência após a intimação e a falta de preparo, o que conduz ao reconhecimento da deserção.

Portanto, a parte agravante não logrou êxito em demonstrar situação superveniente que justificasse a alteração da decisão agravada.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo interno.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 3.055.835 / SP

Número Registro: 2025/0353212-7

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

10005986520238260604

Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SILVIA APARECIDA NOGUEIRA PASCHOALIM

ADVOGADO : DEMETRIUS ADALBERTO GOMES - SP147404

AGRAVADO : ANTONIA APARECIDA LOURENCO

AGRAVADO : GERSON PEDRAZOLI

AGRAVADO : JOAO VITOR FERREIRA

AGRAVADO : MANOEL PEDRAZOLI

AGRAVADO : PESTANA TOMATES COMERCIAL LTDA

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FATOS JURÍDICOS - ATO / NEGÓCIO JURÍDICO -
DEFEITO, NULIDADE OU ANULAÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : SILVIA APARECIDA NOGUEIRA PASCHOALIM

ADVOGADO : DEMETRIUS ADALBERTO GOMES - SP147404

AGRAVADO : ANTONIA APARECIDA LOURENCO

AGRAVADO : GERSON PEDRAZOLI

AGRAVADO : JOAO VITOR FERREIRA

AGRAVADO : MANOEL PEDRAZOLI

AGRAVADO : PESTANA TOMATES COMERCIAL LTDA

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 30 de junho de 2026